



**PL 510/2019**  
**00002**

SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao Projeto de Lei nº 510, de 2019)

Dê-se ao *caput* do art. 14-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, incluído pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 510, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável tanto no juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher como no **juízo competente para decidir o feito.**

”

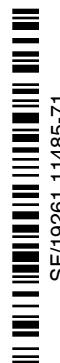
### **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de projeto que altera a lei Maria da Penha para prever que a ofendida tem a opção de propor a ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Para tanto, dentre as alterações realizadas no texto legal, inclui o art. 14-A, prevendo expressamente que referida opção.

Ocorre que o relator, ao analisar tal dispositivo, optou por deixar expressas as opções da vítima: propor ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável tanto no juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher como no juízo da vara de família.

Contudo, é certo que há comarcas que não possuem vara especializada em violência doméstica e familiar contra a mulher, nem sequer vara de família. Aliás, há muitas comarcas de 1ª entrância nas quais existem apenas varas únicas, sem qualquer tipo de separação por matéria.

Assim, o dispositivo, na forma escrita pelo relator, poderia restringir o direito de acesso da mulher ao Judiciário, sendo que ficaria melhor a redação do artigo na forma



SF/19261.11485-71



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

apresentada pela presente emenda, que busca resguardar a competência natural do juízo das comarcas.

Sala da comissão,

**Senadora DANIELLA RIBEIRO**  
Líder do Progressistas



SF/19261.11485-71